



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 CEP 18.270.540

LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção aos contribuintes de IPTU – Imposto Predial Territorial Urbano e dá outras providências.

MARIA JOSÉ PINTO VIEIRA DE CAMARGO, Prefeita do Município de Tatuí, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Tatuí aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal conceder isenção tributária, dispensando do recolhimento do IPTU, aos contribuintes que atenderem aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único. A concessão da isenção tributária de que trata o *caput* deste artigo será concedida por meio de despacho proferido pela autoridade tributária competente em processo administrativo devidamente instruído com os documentos que comprovem o atendimento aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 2º A isenção em caráter social será reconhecida ao contribuinte que comprovar:

I - Ser proprietário titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto do pedido na qualidade de mutuário de programas sociais de habitação, usufrutuário ou autor em Ação de Usucapião proposta para aquisição da propriedade do imóvel objeto do pedido;

II - Que a área total do imóvel objeto do pedido não ultrapassa 300m² (trezentos metros quadrados) e a área total construída não ultrapassa 80m² (oitenta metros quadrados), excluindo-se os condomínios verticais e horizontais que não serão beneficiados por esta lei;

III - Ser este o único imóvel registrado em nome do(s) requerente(s) ou o único imóvel de que o(s) titular(res) do domínio útil ou possuidor(res) detenham a posse;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 CEP 18.270.540

LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

IV - Possuir o(s) proprietário(s), titular(res) do domínio útil ou possuidor(res) do imóvel objeto do pedido renda mensal de até um salário mínimo e meio;

V - Residir o requerente no imóvel objeto do pedido;

VI - Possuir o imóvel objeto do pedido destinação exclusivamente residencial.

§1º Nos casos em que o contribuinte requerente não disponha de registro da propriedade do imóvel em seu nome, sendo ele titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, deverá comprovar seu estado civil para fins de análise dos requisitos estabelecidos pelos incisos “III” e “IV” deste artigo.

§2º Nos casos em que o imóvel objeto do pedido encontre-se registrado ou esteja sob a posse de mais de 01 (uma) pessoa, todos os proprietários/possuidores deverão comprovar o atendimento ao requisito estabelecido pelo inciso “III” deste artigo.

§3º Nos casos em que o imóvel objeto do pedido encontre-se registrado ou esteja sob a posse de mais de 01 (uma) pessoa, deverá ser considerada a soma da renda de todos eles para fins de verificação do atendimento ao requisito estabelecido no inciso “IV” deste artigo.

§4º Poderá ser reconhecido o direito a isenção de que trata o *caput* deste artigo nos casos em que o requerente(s) seja(m) usufrutuário(s) do imóvel e comprove(m) o atendimento aos requisitos legais acima descritos, bem como que os proprietários do imóvel que não residem no local.

Art. 3º A isenção em razão de doenças incapacitantes ou incuráveis será reconhecida nos casos em que o contribuinte comprovar:

I - Ser proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel objeto do pedido na qualidade de mutuário de programas sociais de habitação, usufrutuário ou autor em Ação de Usucapião proposta para aquisição da propriedade do imóvel objeto do pedido;

II - Tratar-se o imóvel objeto do pedido do único de sua propriedade ou posse;



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 CEP 18.270.540

LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

III - Ter sido o requerente, sua esposa, esposo, companheira, companheiro, descendentes ou ascendentes de mais de 65 (sessenta e cinco) anos diagnosticado com doença incapacitante ou incurável, nos termos definidos por esta lei, desde que residam no imóvel objeto do pedido;

IV - Possuir o(s) proprietário(s), titular(res) do domínio útil ou possuidor(res) do imóvel objeto do pedido, renda mensal de até 02 (dois) salários mínimos;

V - Residir no imóvel objeto do pedido o requerente, bem como sua esposa, esposo, companheira, companheiro, descendentes ou ascendentes de mais de 65 (sessenta e cinco) anos, diagnosticado com doença incapacitante ou incurável, no imóvel objeto do pedido;

VI - Possuir o imóvel objeto do pedido destinação exclusivamente residencial.

§1º Entende-se como doença incapacitante ou incurável, para fins desta lei, câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida – AIDS, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, fibrose cística (muscoviscidos), Síndrome da Trombofilia e de Charcot-Maric-Tooth, Acidente Vascular Cerebral com comprometimento motor ou neurológico, doença de Alzheimer, portadores de esclerose lateral amiotrófica e esclerodermia e outras em estágio terminal.

§2º A isenção de que trata o *caput* deste artigo poderá ser reconhecida em caso de diagnósticos não previsto no §1º, desde que seja atestado por meio de laudo médico que a enfermidade que acomete o contribuinte, sua esposa, esposo, companheira, companheiro, descendentes ou ascendentes de mais de 65 (sessenta e cinco) anos seja incapacitante ou incurável.

§3º Será considerado diagnosticado com doença incapacitante ou incurável, para efeitos desta Lei, aquele que apresentar atestado de diagnóstico assinado por médico pertencente ao Sistema Único de Saúde (SUS), devidamente identificado por seu registro profissional, emitido na conformidade das normas dos Conselhos Federal e Regional de Medicina, com identificação da patologia consignada no Código Internacional de Doenças (CID), e descritivo dos sintomas ou do histórico patológico que a identifique.



Prefeitura Municipal de Tatuí

GABINETE DA PREFEITA

Av. Cônego João Clímaco, 140 – Centro – Tatuí/SP

Fone: (15) 3259.8400 CEP 18.270.540

LEI MUNICIPAL Nº 5.295, DE 28 DE SETEMBRO DE 2018

Art. 4º O reconhecimento do direito à isenção tributária de que trata esta lei não importará, em hipótese alguma, em remissão de créditos tributários ou débitos inscritos em dívida ativa decorrentes de lançamentos cujo fato gerador tenha ocorrido anteriormente à decisão administrativa.

Art. 5º Caso venha a ser apurado, a qualquer tempo, que a isenção foi concedida sem a concessão dos requisitos estabelecidos por esta lei, a decisão deverá ser revista de ofício, respeitando o princípio da ampla defesa e contraditório, sendo devido os tributos com todos os acréscimos legais.

Art. 6º O requerimento de isenção deverá ser apresentado até o dia 31 de outubro de cada ano, para que, sendo deferido, produza seus efeitos no exercício seguinte e deverá ser instruído com a documentação definida pela Autoridade Tributária.

Art. 7º Revogam-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2.754/1994 e a Lei Municipal nº 5.066/2016.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, em até 60 (sessenta) dias.

Tatuí, 28 de Setembro de 2018.

MARIA JOSÉ P. V. DE CAMARGO
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada no atrio da Prefeitura Municipal de Tatuí, em 05/09/2018
Neiva de Barros Oliveira

(Ofício nº 612/AJT/CMT/18, da Câmara Municipal de Tatuí)